



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0150/2021-GPMILN

PROCESSO N. : 1886/2020

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2019

**UNIDADE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
DPERO**

**RESPONSÁVEIS: MARCUS EDSON DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
ENTRE 01/01/2019 E 05/04/2019**

**HANS LUCAS IMMICH - DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
ENTRE 20/05/2019 E 31/12/2019**

GEOVANY PEDRAZA FREITAS - CONTADOR

FABIANA FRANCO VIANA - CONTROLADORA INTERNA

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO**

Os autos tratam da **prestação de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO) no exercício de 2019**, de responsabilidade de Marcus Edson de Lima, Defensor Público-Geral entre 01/01/2019 e 05/04/2019, e de Hans Lucas Immich, Defensor Público-Geral entre 20/05/2019 e 31/12/2019, conforme Anexo TC-28¹.

Na apreciação dos documentos que compõem a prestação de contas, o Corpo Técnico empreendeu análise inicial² que **concluiu pela ocorrência de irregularidades formais**, resumidas em: **a) superavaliação do ativo circulante**

¹ ID 914586 e nota de rodapé n. 4 do relatório de ID 1107375.

² ID 1007324.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

de Bens Móveis; **b)** divergência entre o saldo de bens imóveis no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário do TC 16; e **c)** não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

Em razão das irregularidades constatadas pela Unidade Técnica, e considerando as informações complementares apresentadas³, o Conselheiro Relator determinou a audiência dos responsáveis, conforme a **Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0059/2021-GCJEPPM**⁴.

Notificados os responsáveis⁵, vieram aos autos justificativas e documentos⁶, analisados no relatório de análise de justificativas de ID 1090866, que concluiu pela manutenção dos achados referentes às inconsistências contábeis, nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO

92. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1007324) 17 e Decisão Monocrática - DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1033622), ressalta-se que apesar das justificativas apresentadas, essas não foram suficientes para afastar todas as situações encontradas, assim, concluímos pela permanência dos seguintes achados de auditoria:

3.1 De responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19 - Defensor Público-Geral (período: 01.01.2019 a 05.04.2019), solidariamente com o Senhor Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral (período: 20.05.2019 a 31.12.2019), conforme examinado no item 2.1 deste

³ ID 1026134.

⁴ ID 1033622.

⁵ Mandado de Audiência n. 052/21 - 2ª Câmara (ID 1035886), recebimento não identificado, suprido pela apresentação de justificativa; Mandado de Audiência n. 053/21 - 2ª Câmara (ID 1035912), notificação eletrônica (ID 1042674); Mandado de Audiência n. 054/21 - 2ª Câmara, (ID 1035913), notificação eletrônica (ID 1042675); Mandado de Audiência n. 055/21 - 2ª Câmara (ID 1035914), notificação eletrônica (ID 1042672).

⁶ Documentos ns. 04943/21, 05117/21, 05118/21, 05119/21, 05120/21, 05121/21, 05122/21, 05123/21 e 05327/21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

relatório técnico, em razão dos seguintes descumprimentos remanescentes nos autos:

Achado de auditoria A1 - Inconsistência das informações contábeis - item I.1, "a" (a.1 e a.2) da Decisão Monocrática - DDR/DM 0059/2021- GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1033622):

I.1 "a1" Superavaliação do Ativo Circulante Bens Móveis em virtude da divergência de R\$-1.739.258,77 entre o saldo de bens móveis no Balanço Patrimonial (R\$13.624.450,55) e o saldo do Inventário do TC 15 (R\$11.885.191,78); e

I.1 "a2" Divergência de R\$ 62.208,45 entre o saldo de bens imóveis no Balanço Patrimonial (R\$2.532.105,24) e o saldo do Inventário do TC 16 (R\$2.594.313,45).

Diante dessa análise de justificativas, a gestão da DPE/RO no exercício de 2019 foi avaliada pela CECEX 1⁷, que apresentou relatório de auditoria concluindo a instrução com a seguinte proposta de encaminhamento:

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1 Julgar regulares com ressalvas as contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral (Período: 1º.1 a 5.4.2019); solidariamente com o Senhor Hans Lucas Immich - Defensor Público-Geral (Período: 20.5 a 31.12.2019), com fundamento inciso II, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, do RITCE-RO, em razão das seguintes distorções identificadas nos autos: (a) Superavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Móveis, em virtude da divergência de R\$ 1.739.258,77 entre o saldo de bens móveis no Balanço Patrimonial (R\$13.624.450,55) e o saldo do Inventário do Anexo TC 15 (R\$11.885.191,78); e (b) Subavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Imóveis, em razão da divergência de R\$ 62.208,45 entre o saldo de bens imóveis no Balanço Patrimonial (R\$2.532.105,24) e o saldo, a mesmo título, do Inventário do Anexo TC 16 (R\$2.594.313,45).

5.2 Dar baixa na responsabilidade inicialmente imputada ao Senhor Geovany Pedraza Freitas - CPF n. 000.254.992-11 - Contador da DPE/RO (período: 19.07.2019 a 31.12.2019), em razão das impropriedades

⁷ ID 1107375.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

remanescentes nos autos serem decorrentes de deficiência no planejamento e na execução do inventário anual de bens. Portanto, aspectos de gestão, fora da competência técnica do contador.

5.3 Alertar a Administração da DPERO para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos.

5.4 Alertar a Administração da DPERO sobre a necessidade de observar as recomendações apresentadas no item 14 do Relatório Anual do Controle Interno (ID 914601, págs. 138-153).

5.5 Recomendar ao setor de Tecnologia da Informação - TI, desta Corte de Contas, responsável pelo desenvolvimento e manutenção do Sistema PCe, no sentido de verificar a parametrização do sistema e corrigir possíveis falhas técnicas na juntada de documentos automaticamente nos autos, evitando inserção de documentos em duplicidade, conforme demonstrado nos Apêndices 1 e 2 do relatório de análise de justificativas (ID 1092866).

5.6 Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e a DPERO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Assim, encerrada a instrução técnica, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

A análise técnica empreendida no relatório de ID 1107375, acerca da prestação de contas da DPE/RO no exercício de 2019, explicita que o gestor cumpriu com o dever de prestar contas na forma exigida e mediante os elementos requeridos nos diplomas legais e regulamentares, à exceção dos achados de irregularidades destacados no relatório supra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

As contas foram encaminhadas ao Tribunal de Contas via SIGAP em 25/05/2020⁸, portanto, dentro do prazo prorrogado pela Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, em razão da calamidade publicada provocada pela COVID-19.

Destaca-se da análise técnica que a DPE/RO teve uma **gestão equilibrada no exercício de 2019**, na forma preconizada na Lei Complementar n. 101/2000.

Ao se analisar a gestão orçamentária e financeira no exercício de 2019 da DPE/RO, verifica-se que o **resultado da execução orçamentária foi deficitário**⁹ em R\$ 44.358,01¹⁰. Todavia, conforme indicado pela Unidade Técnica¹¹, o **superávit do exercício anterior**, no valor de R\$ 12.202.927,46¹², apresentou saldo positivo suficiente para cobrir o déficit do exercício em análise.

Por oportuno, ressalta-se que a DPE/RO não é órgão arrecadador e tem suas despesas custeadas com as transferências financeiras oriundas do Poder Executivo, o que relativiza o déficit orçamentário, pois, a rigor, o Gestor não detém controle acerca dos valores transferidos ao órgão.

Ao seu turno, quanto ao equilíbrio financeiro, as disponibilidades de caixa ao final do exercício foram suficientes para cobertura das obrigações financeiras

⁸ ID 1107375 - Nota de rodapé n. 5.

⁹ Confronto entre as receitas orçamentárias arrecadadas e transferências financeiras recebidas com as despesas orçamentárias empenhadas e das transferências financeiras concedidas.

¹⁰ Quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e um centavos.

¹¹ ID 914582, p. 9.

¹² Doze milhões, duzentos e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

(passivo financeiro) do exercício, o que significa **superávit financeiro** de R\$ 12.263.728,26¹³.

Entretanto, os Demonstrativos Contábeis não estão integralmente em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público e com os artigos 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320/64.

A primeira não conformidade verificada é a divergência de R\$ 1.739.258,77¹⁴ entre o saldo da conta "Bens Móveis" apresentado no Balanço Patrimonial¹⁵ (R\$ 13.624.450,55¹⁶) e o saldo dessa conta apresentado no Inventário do Anexo TC 15¹⁷ (R\$ 11.885.191,78¹⁸), o que implicou em superavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Móveis.

A segunda não conformidade é a divergência de R\$ 62.208,45¹⁹ entre o saldo da conta "Bens Imóveis" apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 2.532.105,24²⁰) e o saldo da mesma conta apresentado no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis - Anexo TC 16²¹ (R\$ 2.594.313,45²²), o que significa a subavaliação do Ativo Não circulante - Bens Imóveis.

¹³ Doze milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos.

¹⁴ Um milhão, setecentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos.

¹⁵ ID 914582.

¹⁶ Treze milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos.

¹⁷ ID 914589.

¹⁸ Onze milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e um reais e setenta e oito centavos.

¹⁹ Sessenta e dois mil, duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos.

²⁰ Dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e cinco reais e vinte e quatro centavos.

²¹ ID 914590.

²² Dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

As justificativas apresentadas²³ arguíram, em resumo, que foi verificada dificuldade na implantação e operacionalização do sistema de gestão de patrimônio do órgão, denominado Athenas, e que a finalização do inventário do exercício de 2019 somente ocorreu em fevereiro de 2020, quando o SIAFEM não aceitava mais a realização de conciliação entre os saldos relativos ao exercício.

Ainda, arguiu-se que as irregularidades detêm caráter formal e não implicaram em prejuízo ao órgão e apresentaram as medidas adotadas - *posteriormente ao exercício de 2019* - para sanear as irregularidades contábeis quanto ao patrimônio da DPE/RO.

Em sua análise, a Unidade Técnica confirma a manutenção das irregularidades, com o que assente o *Parquet* de Contas, posto que não foi apresentado motivo que contrapusesse suficientemente os achados técnicos.

Por sua pertinência para o entendimento que justifica a manutenção das irregularidades acima referidas, colaciona-se excerto do relatório de análise defesa²⁴:

[...] o inventário físico-financeiro anual de bens móveis e imóveis (com previsão expressa no art. 96 da Lei n. 4.320/64) é destinado a comprovar a quantidade e o valor dos bens patrimoniais do acervo de cada Unidade Gestora, existente em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, para fins de fechamento do balanço patrimonial, permitindo aferir a conciliação entre o controle patrimonial administrativo (analítico - art. 94 da Lei n. 4.320/64) e o controle patrimonial contábil (sintético - art. 95 da Lei n. 4.320/64).

²³ ID 1050117.

²⁴ ID 1090866, fl. 10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Além disso, os próprios justificantes declaram que "para prosseguir com o processo de melhoria do controle patrimonial do órgão, a Administração Superior da DPE-RO determinou a instauração de procedimento para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão patrimonial, compreendendo **serviços de inventário de bens**, saneamento do ativo e conciliação físico-contábil. Tal procedimento foi iniciado com a Portaria nº 30 de abril de 2021, que instituiu comissão para realização de estudos técnicos" (Grifamos).

Nessa senda, é importante registrar que a realização do inventário físico-financeiro anual de bens móveis e imóveis é uma obrigação prevista em lei e é uma atividade cíclica e perfeitamente previsível. Assim, a não realização do inventário em tempo hábil para encerramento do balanço da DPERO de 2019 é indicativo de deficiência de planejamento e das atividades de controle do órgão.

Isso evidencia que os problemas relacionados ao inventário de bens no âmbito da DPERO se estenderam, pelo menos, até abril de 2021. Portanto, as possíveis melhorias implementadas terão efeitos apenas prospectivos e sua eficácia só poderá, de fato, ser aferida no exame das prestações de contas a partir do exercício financeiro de 2021.

Considerando que os responsáveis não se desincumbiram de seus deveres de gerir e evidenciar adequadamente o patrimônio da DPE/RO, resta fundamentada a manutenção das irregularidades, em consonância com o entendimento técnico.

Ao seu turno, as justificativas apresentadas nos autos demonstram que a DPE/RO adotou medidas concretas para melhorar os controles patrimoniais, que as irregularidades detêm caráter formal e que a materialidade dos valores distorcidos é baixa, o que justifica a não aplicação de multa.

Em relação às determinações dirigidas à administração da DPE/RO, anui-se ao entendimento técnico que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

demonstrou que estão em cumprimento as determinações e/ou recomendações exaradas pelo TCERO nos processos de números 1437/17, 2473/18 e 01650/19.

Finalmente, aduz-se que infringências ora relatadas importam para o julgamento das contas e deverão ser consignadas como ressalvas da gestão.

Assim, tal análise compõe o panorama das contas do exercício de 2019 da DPE/RO e orienta para a expedição de determinações e recomendações ao atual gestor para que não reincida nas infringências verificadas, devendo serem consignados os achados acima descritos como ressalvas da gestão.

Nada obstante a existência de ressalvas, não se observa gravidade na conduta dos gestores ao ponto de sugerir a aplicação de multas aos responsáveis, contudo, a apuração, em contas futuras, de reincidência injustificada das infringências poderá implicar em sanções pecuniárias.

Enfim, de acordo com a conclusão da Unidade Técnica, revela-se que o gestor cumpriu com o dever de prestar contas, com todos os elementos exigidos, e as Demonstrações Contábeis atenderam às exigências legais, à exceção do que se dispôs no presente parecer.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** sejam:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

I - Julgadas REGULARES COM RESSALVAS as contas do exercício de 2019 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, de responsabilidade de **Marcus Edson de Lima,** Defensor Público-Geral entre 01/01/2019 e 05/04/2019, e de **Hans Lucas Immich,** Defensor Público-Geral entre 20/05/2019 e 31/12/2019, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades relatadas no parecer:

a) Superavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Móveis, em virtude da divergência de R\$ 1.739.258,77 entre o saldo de bens móveis no Balanço Patrimonial (R\$13.624.450,55) e o saldo do Inventário do Anexo TC 15 (R\$11.885.191,78); e

(b) Subavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Imóveis, em razão da divergência de R\$ 62.208,45 entre o saldo de bens imóveis no Balanço Patrimonial (R\$2.532.105,24) e o saldo, a mesmo título, do Inventário do Anexo TC 16 (R\$2.594.313,45).

II - Expedidos os alertas e as determinações sugeridas pela Unidade Técnica ao final do relatório de ID 1107375.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR